



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

430

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1998
C	<i>Stolutina</i>
	Rubrica

**Processo** : 10835.002068/92-83

**Acórdão** : 203-03.090

**Sessão** : 10 de junho de 1997

**Recurso** : 97.426

**Recorrente** : VERA LÚCIA PERETTI E SILVA

**Recorrida** : DRF em Presidente Prudente - SP

**ITR** - As razões trazidas na impugnação pelo contribuinte deverão ser apreciadas na totalidade em respeito aos princípios do direito de defesa e do duplo grau de jurisdição. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VERA LÚCIA PERETTI E SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilęwski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquerdo e Sebastião Borges Taquary.

mas/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.002068/92-83  
**Acórdão** : 203-03.090

**Recurso** : 97.426  
**Recorrente** : VERA LÚCIA PERETTI E SILVA

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 23 de maio de 1995, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência, para que a repartição de origem anexasse as cópias das declarações nºs 08.081.05.71 e 08.054.04.35 e informasse se os documentos de fls. 19 eram cópias fiéis dos originais arquivados neste órgão público.

A DRF- Curitiba prontamente nos atendeu, anexando, às fls. 76/90, a documentação resultado da diligência.

Após terminada a diligência por nós solicitada, foi anexada a documentação de fls. 72/74.

A fim de que os membros deste Colegiado tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório anterior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002068/92-83  
Acórdão : 203-03.090

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, entendo que a recorrente tem o direito de corrigir o erro cometido quando do preenchimento da declaração do ITR através de impugnação, não cabendo neste caso a argumentação usada pela autoridade singular de que os novos dados não poderiam ser analisados devido ao disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do CTN.

Embora tenha baixado o processo para realização de diligência, revendo melhor os autos, tenho em mente que, ao não apreciar as razões levantadas pela impugnante, a autoridade monocrática cerceou-lhe o direito de defesa e ao mesmo tempo ofendeu o princípio do duplo grau de jurisdição.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida apreciando o mérito da lide em sua plenitude.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

  
RICARDO LEITE RODRIGUES